



PROCESSOS CEE Nº /90 e outros

INTERESSADOS: Estabelecimentos de ensino conforme relação anexa e-
mitida pelo C.P.D. do CEE/SP

ASSUNTO: Escolas que não tiveram os valores de suas mensalidades -
escolares de março de 1990 homologados, nos níveis por e-
las informados, para as quais o CEE fixou o valor-teto da
referida mensalidade.

RELATORES NA CEnE: Todos os representantes presentes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 45/90 , Aprovada em 18/05/90

I - HISTÓRICO E APRECIAÇÃO

A presente Indicação contempla estabelecimentos de ensino que originariamente, em atendimento à Medida Provisória nº 176/90, estavam relacionados nas Indicações CEE/CEnE de nº 38/90, 39/90 e 42/90, bem como, em alguns casos, na Indicação CEE/CEnE nº 34/90. Não foram homologados os valores de março/90 nos casos em que, após a análise da documentação apresentada em pedido de reconsideração, nos termos da Indicação CEE/CEnE nº 43/90, ou em instrumento apresentado na conformidade com o § 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 183/90, constatou-se que os estabelecimentos de ensino praticaram valores em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Na análise destes casos a CEnE considerou como suporte para a base de cálculo o disposto na Deliberação CEE nº 11/89, entendendo que o Parecer CFE nº 429/90, aprovado pelo Plenário daquele Colegiado em 05/04/90, publicado no D.O.U. de 17/04/90, foi desconstituído pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 183/90, de 27/04/90, não sendo alcançado pelo Parecer CEE nº 386/90, de 09/05/90.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos desta Indicação, e considerando não terem sido atendidas todas as exigências legais que re-

gem a matéria, somos pela não homologação dos valores de mensalidades escolares de março de 1990 apresentados pelas referidas escolas.

Em consequência, ficam fixados valores-teto para o mês de março de 1990, por escola e curso, conforme relação anexa. Esses valores deverão ser praticados pelas escolas nos meses de março, abril e maio de 1990, que serão a base de cálculo para as mensalidades subsequentes. Por ocasião do pagamento das mensalidades de junho de 1990, será feita a compensação de valores cobrados à maior nos meses anteriormente mencionados.

São Paulo, 18 de maio de 1990.

a) Todos os representantes presentes

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Foram votos vencidos os Conselheiros Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Nicolau Tortamano e Yugo Okida, nos termos de Declaração de Voto, subscrita pelos outros Conselheiros mencionados acima.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

45, 1. Voto contrariamente à Indicação CEE/CEnE no. 45, porquanto configuradora de ato absolutamente contrário ao Direito e às decisões anteriores deste Conselho.

Respeita a Indicação às escolas cujas mensalidades de março não foram homologadas. Diz sua apreciação, "verbis":

"Na análise destes casos a CEnE considerou como suporte para a base de cálculo o disposto na Deliberação CEE no. 11/89, entendendo que o Parecer CFE no. 429/90, aprovado pelo Plenário daquele Colegiado em 05/04/90, publicado no D.O.U. de 17/04/90, foi desconstituído pelo artigo 4o. da Medida Provisória no. 183/90, de 27/04/90, não sendo alcançado pelo Parecer CEE no. 386/90, de 09/05/90".

2. A Deliberação CEE no. 11/89 estabeleceu o índice de reajuste das mensalidades escolares entre dezembro de 1988 e julho de 1989. Demonstrei, na época, em declaração de "voto vencido, que a decisão do Conselho continha erro primário de cálculo; e

-2-

determinava o reajuste das mensalidades em percentual significativamente inferior ao legal, o que causaria inaceitável prejuízo às escolas. Contra esta Deliberação recorreram o Grupo - Associação de Escolas Particulares, em defesa do interesse coletivo da categoria, bem como algumas escolas individualmente. O recurso foi acolhido pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, através do parecer no. 429/90. O julgamento do CFE reconheceu aos estabelecimentos paulistas o direito de aplicarem, à mensalidade de dezembro de 1988, para cálculo do valor-base de julho de 1989, os índices de 368,21% (para as escolas sob a jurisdição do TRT da 2a. Região) e de 378,90% (para as escolas sob a jurisdição do TRT da 15a. Região).

Ao aprovar, em cumprimento à Medida Provisória no. 176/90, a Indicação no. 42/90, o Conselho de Educação de São Paulo reconheceu a decisão do CFE. No entanto, insistiu em não estender seus efeitos a todas as escolas do Estado. Naquela ocasião, apresentei declaração de voto vencido, mostrando a ilegalidade de mais este comportamento do Conselho.

A Medida Provisória no. 183 dispôs, em seu artigo 4o.:

-3-

"Art. 4o. - Serão nulos, de pleno direito, quaisquer aumentos de mensalidades escolares, autorizados após 15 de março de 1990, em desacordo com a política de estabilização de preços e salários do Governo".

Em virtude deste dispositivo, julga-se agora o Conselho de São Paulo desobrigado de dar cumprimento à decisão do Conselho Federal de Educação.

3. Classifico esta atitude, inicialmente --- ainda sem considerar os problemas jurídicos envolvidos ---, expressiva do mais puro cinismo, envolvido pela deliberada intenção de colocar as escolas paulistas em situação de irregularidade quanto à cobrança de encargos.

O Conselho de São Paulo --- insensível à rigorosa demonstração financeira que julgo haver apresentado na oportunidade --- errou gravemente ao calcular o índice incluído na Deliberação CEE 11/89. Os recursos apresentados foram instruídos por dois pareceres de eminentes e respeitados economistas da Fundação Getúlio Vargas e do FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP --- entidade, esta última, cujo trabalho, de tão respeitável, é hoje adotado pelo Governo Federal para o cálculo oficial da inflação no

-4-

país. Tais pareceres confirmaram integralmente a demonstração que eu havia feito. O Conselho Federal reconheceu e corrigiu o erro do Conselho Estadual. Portanto, a esta altura, ninguém mais pode seriamente duvidar que os índices corretos para cálculo das mensalidades de julho/89, são de 368,21% (para as escolas sob a jurisdição do TRT da 2a. Região) e de 378,90% (para as escolas sob a jurisdição do TRT da 15a. Região).

Não obstante, o Conselho de São Paulo insiste em seu comportamento irregular. Considero-o cínico, porque o Colegiado sabe perfeitamente que está impondo às escolas um reajuste menor do que o devido. Em consequência, não ignora que, ao assim agir, está indevidamente classificando como irregulares escolas que nada mais fizeram do que corrigir suas mensalidades pelos índices a que tinham direito.

Fica a dúvida: que motivação está animando o Conselho a agir assim?

4. De outro lado, este comportamento traduz gravíssima ilegalidade, visto o Conselho Estadual negar-se a dar execução a um ato administrativo praticado pelo Conselho Federal, cuja validade é

-5-

presumida até que sobrevenha anulação decretada judicialmente.

O ato administrativo, uma vez praticado pelo órgão público, presume-se legítimo, tornando-se desde logo operativo e exigível. Hely Lopes Meirelles explica o fenômeno:

"A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos". (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Rev. Tribunais, 8a. ed., p. 132, g.n.).

Marcelo Caetano leciona no mesmo sentido:

"Enquanto a anulação não tiver sido declarada, o ato produz seus efeitos (salvo nos casos em que a lei permita a sua suspensão), é um ato eficaz, obrigatório não apenas para a Administração como para os particulares a que seja aplicável" (Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, Ed. Forense, 1977, p. 186).

No caso presente, tem-se ^{uma} ato do órgão administrativo hierarquicamente superior em tema de preços escolares, isto é, do Conselho Federal de Educação. Este ato ^é presumidamente legítimo, devendo ser acatado, obedecido e aplicado, seja pelos demais órgãos administrativos, seja pelos particulares, até que venha a

P

B

S-A

ser anulado. O Conselho de São Paulo só poderá deixar de aplicar as decisões do CFE se e quando forem elas anuladas.

É, aliás, o que dispõe o artigo 241, inciso II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado editado pela lei no. 10.261/68 --- a que estão submetidos os membros do Conselho Estadual de Educação --- segundo o qual é dever do funcionário "cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais".

Assim, para que o Conselho Estadual possa deixar de dar cumprimento aos atos federais, imprescindível que, antes, estes tenham sua anulabilidade decretada pela autoridade competente. Não pode o Conselho Estadual simplesmente negar-se ao cumprimento de atos administrativos vigentes, que se presumem válidos até que sejam desconstituídos.

Cumpra indagar, então, quem pode anular os mencionados atos do Conselho Federal,

Os atos administrativos, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, podem ser anulados pelo Poder Judiciário, ao julgar ações propostas pelos interessados, ou pela própria Administração Pública, de ofício.

P

D

S-B

Pois bem. Dentro da Administração Pública, apenas o próprio Conselho Federal tem competência para, de ofício, anular seus atos. É que a anulação de ofício pode ser feita exclusivamente pelo órgão produtor do ato, por seu superior hierárquico ou por órgão especial de controle. Na matéria de preços escolares, inexistente órgão especial de controle. Ademais, também não há, acima do Conselho Federal, qualquer autoridade administrativa que exerça sobre ele poder hierárquico. Nem mesmo o Ministro da Educação ou o Presidente da República têm tal poder. Como se sabe, os Conselhos de Educação foram organizados pela lei como órgãos dotados de grande autonomia, justamente pela importância da matéria em que atuam e da necessidade de vê-la apreciada com isenção. Disto resulta que apenas o órgão produtor do ato, é dizer, o Conselho Federal, poderia anular suas decisões.

Uma coisa é certa --- até mesmo óbvia --- e sobre ela não divergem a doutrina ou a jurisprudência: órgão administrativo inferior não pode anular atos do órgão superior.

Consulte-se o eminentíssimo Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

"A declaração de nulidade do ato administrativo nulo, ou a decretação da anulabilidade de ato administrativo anulável, pode ser levada a efeito pelos órgãos da

5-6

própria Administração Pública, tanto pelo que emanou o ato eivado de vício, como por superior hierárquico, ou órgão especial de controle, espontaneamente ou mediante recurso do interessado" (Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. I, Ed. Forense, p. 664, g.n.).

Do mesmo modo, o já citado Hely Lopes Meirelles:

"A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que o praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno, ou mesmo por avocação, nos casos regulamentares" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 8a. ed., p. 185, g.n.).

O Ministro Seabra Fagundes acentua que o controle interno dos atos administrativos se faz de cima para baixo, é dizer, dos órgãos hierarquicamente superiores sobre os órgãos inferiores, e não ao contrário:

"O controle ex officio se exerce do alto para baixo, sempre que a autoridade superior, ao lhe chegar às mãos, em sua marcha natural, algum processo administrativo, ou por ciência estranha ao serviço (denúncia pela imprensa, por exemplo), tem oportunidade de divergir de providência já tomada por funcionário de



S-D

grau inferior, ou de regular, por medida de precaução, futuras situações" (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Ed. Forense, 3a. ed., p. 122).

O decreto-lei 532/69, que dispõe sobre a fixação e o reajustamento de preços escolares, após conceder aos Conselhos Estaduais de Educação competência para atuar na matéria, estabelece, no parágrafo 1o. de seu artigo 1o., que ao Conselho Federal cumpre julgar recursos contra decisões dos Conselhos Estaduais. Assim, estabeleceu-se uma estrutura hierárquica, que tem em sua base os Conselhos Estaduais e em seu topo o Conselho Federal. As decisões do Conselho Federal prevalecem sobre as dos órgãos inferiores, isto é, dos Colegiados Estaduais.

Portanto, falaria ao Conselho Estadual de Educação qualquer competência para anular atos do Conselho Federal de Educação. Se o fizesse, estaria deliberadamente subvertendo a ordem hierárquica e, conseqüentemente, praticando uma insubordinação grave. De fato, sua atitude corresponderia à de um soldado que desconhecesse as ordens do general, ou a de um Juiz que anulasse um acórdão do Tribunal, por entenderem incorretas as determinações da autoridade superior!

S-E

Em face do exposto, uma conclusão resulta evidente. Se ^{com base no artigo 4º da MP 183/90} o Conselho de Educação de São Paulo entender, ^{com base no artigo 4º da MP 183/90} ser nulo o Decreto 429/90, do Conselho Federal, a única atitude a tomar será solicitar à Procuradoria Geral do Estado que, representando o Estado de São Paulo --- pessoa jurídica integrada pelo Conselho de Educação ---, ajuíze, perante o Supremo Tribunal Federal, ação judicial contra a União Federal --- à qual está integrado o Conselho Federal de Educação --- para ver decretada a anulação do ato administrativo de que aqui se cuida. Até que tal ação seja julgada em definitivo --- ou, caso se entenda adequado requerê-la, até que uma liminar seja concedida --- o Conselho de São Paulo deverá dar cumprimento à decisão do Conselho Federal.

Agir de outro modo corresponderia a atitude gravemente ilegal do Conselho Estadual de Educação, que poderia gerar para si e para os seus membros seríssimas consequências. Ao recusar-se a cumprir ato administrativo presumidamente válido, os Conselheiros estariam praticando, de um lado, infração administrativa, que poderia gerar processo administrativo visando até sua demissão dos cargos públicos que ocupam. Realmente, dispõe o artigo 257, inciso IV, do

13
D.

E.

S-F

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que "praticar insubordinação grave". De outro, poderiam em tese ser acusados do crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, caracterizado por "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei". Por fim, ao prejudicarem economicamente as escolas beneficiadas pelos atos do Conselho Federal, dariam ensejo à propositura de ações de responsabilidade contra o Estado --- Constituição Federal, art. 37, parágrafo 6o. --- que, se julgadas procedentes, resultariam em ações regressivas contra os Conselheiros, afim de que estes ressarcissem o Estado dos prejuízos suportados.

-6-

Todas estas ponderações o Conselho Paulista pisoteou, ao pretender assumir atribuição, auto-conferida, que só o Poder Judiciário pode exercer.

5. Como se não bastasse tudo isto, o Conselho entra em choque com seu próprio entendimento anterior sobre a Medida Provisória no. 183/90, manifestado ao acolher, à unanimidade, pareceres aprovados, também unanimente, pela Comissão de Encargos Educacionais e pela Comissão de Legislação e Normas.

Reproduzo aqui o parecer da CLN, de autoria do Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, que traduz a decisão do Conselho:

-7-

6. Como se vê, o próprio Conselho decidiu --- há pouco mais de uma semana --- que:

a) Ficavam mantidas e ratificadas integralmente as Indicações nos. 33/90 a 43/90. Com que fundamento volta atrás, agora, e altera uma dessas indicações, justamente para excluir o reconhecimento de seu dever de aplicar a decisão do Conselho Federal? A contradição põe a nu uma situação lamentável: o Conselho Estadual não sabe o que decide, desprestigia suas próprias decisões, desmente-se a si próprio.

b) O art. 4o. da Medida Provisória 183/90 não atinge nem pode atingir os processos em que se discutam preços escolares anteriores a março de 1990. Pois o parecer CFE no. 429/90 cuidava das mensalidades escolares de julho de 1989! Como poderia estar em desacordo com uma política de preços e salários decretada em março de 1990? O exemplo de que se valeu o Conselho Estadual, na decisão retrotranscrita, relativo à determinação, pelo Tribunal, de aumento do salário pago a menor a empregado, configura situação em tudo idêntica à do parecer CFE no. 429/90.

7. Percebe-se também a total incoerência do Conselho. Desconsidera a decisão do Conselho Federal sobre mensalidades de julho de 1989 sob o argumento de

16
D

-8-

que, tendo sido tomada após 15 de março de 1990, incidiu na nulidade prevista no art. 4o. da MP 183/90, apesar de o recurso ser anterior a 15 de março. Porém, julga-se no direito de, ele próprio, tomar decisões semelhantes, após o referido 15 de março! Porque uma mesma atitude seria "nula de pleno direito" quando produzida pelo Conselho Federal e simultaneamente válida quando tomada pelo Conselho Estadual?

Que interesse tão especial faz com que o Conselho de São Paulo aceite examinar --- em contradição com seu "entendimento" para o caso do parecer CFE 429/90 --- os pedidos de reajuste extraordinário em tramitação?

8. Ante o exposto, concluo reafirmando que o Conselho de São Paulo não tem o direito de negar cumprimento ao Parecer CFE 429/90, sendo absolutamente ilegal a Deliberação que assim decidiu. Assim sendo, considero como perfeitamente regulares as escolas cujas mensalidades tenham sido calculadas pelos índices aprovados pelo referido Parecer.

São Paulo, 18 de maio de 1990.



Conselheiro Yugo Okida

6A

PROCESSO : 2809/90 IND. CEE. CEnE 045/90
INTERESSADO : CEE - CENE
ASSUNTO : INDICAÇÃO CENE (Parecer sobre MP nº183/90)
RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ.
PARECER CEE Nº 386 /90 - CLN - APROVADO EM 9/05/90.

1. HISTÓRICO

Veio à Comissão de Legislação e Normas, para manifestação, parecer aprovado pela Comissão de Encargos Educacionais deste Conselho Estadual de Educação, em sessão de 02 de maio de 1990, a propósito da Medida Provisória no. 183, de 27 de abril de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril.

Esta norma foi editada pelo Presidente da República em substituição à Medida Provisória no. 176/90 que, por não ter sido votada pelo Congresso Nacional, foi, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, rejeitada tacitamente, perdendo seus efeitos desde a edição, que ocorrera com a publicação no D.O.U. de 30 de março.

Cuida-se agora de saber quais são as consequências, para o Conselho de Educação de São Paulo, da perda da eficácia da MP 176 e da posterior edição da MP 183.

2. APRECIÇÃO

No que interessa, especialmente para o Conselho Paulista, a modificação ocorrida foi de pequena monta.

A regra para os reajustes escolares, contida na nova medida, é semelhante à da norma anterior. Houve, no entanto, a inclusão, na MP 183, da exigência de que os estabelecimentos escolares informem obrigatoriamente aos Conselhos os valores por eles praticados nos meses de dezembro de 1988, julho de 1989, fevereiro e março de 1990 (art. 2o., parágrafo 2o.). Tal previsão apenas repete a exigência que, em aplicação da MP 176, o Conselho de São Paulo havia feito às escolas a ele subordinadas, amparado que estava em sua competência para verificar a regularidade das mensalidades escolares. A novidade está em que às escolas foi concedido um novo prazo --- isto é, até o dia 07 de maio de 1990 ---, para que complementem a documentação já apresentada. Assim, muitas escolas que, por descuido ou vontade própria, deixaram de informar todos os valores solicitados, poderão agora fazê-lo, com isto livrando-se da enérgica penalidade prevista no parágrafo 3o. do art. 2o. da MP 183 e da classificação como "irregulares", que lhes havia sido atribuída na anterior decisão do Conselho, tomada na vigência da MP 176. Caso a complementação de informações seja efetivamente realizada, o Conselho obviamente deverá reestudar a situação da escola, verificando a regularidade ou não dos preços praticados.

Do mesmo modo, o parágrafo 2o. do artigo 2o. da MP 183 determina a apresentação de planilhas de custos. É evidente que, se a escola, tendo cobrado mensalidades acima dos índices fixados, complementar sua documentação, até o dia 07 de maio, oferecendo planilha de custos, deverá o Conselho analisá-la --- à semelhança do que, por meio da Indicação CEE/CEmE 41/90, decidiu fazer na vigência da MP 176 --- para verificar a compatibilidade entre os encargos cobrados, os custos incorridos e a margem legal de rentabilidade. De fato, como bem acentuou a Comissão de Encargos Educacionais no parecer ora em exame, o Conselho deve levar em consideração o princípio da compatibilização dos encargos com os custos e a remuneração do capital, previsto nos vários textos normativos que disciplinaram a matéria de mensalidades escolares.

Assim, em suma, o Conselho deverá rever as listas de escolas que havia elaborado, para eventualmente mudar o enquadramento das que complementarem sua documentação. É que, como se disse acima, o comunicado de valores cobrados ou a planilha de custos poderão demonstrar a regularidade nos preços.

Além disto --- não é ocioso lembrar --- eventuais erros materiais de processamento ou de cálculo deverão

ser corrigidos, antes da divulgação da lista definitiva de escolas regulares e irregulares.

Ademais, andou bem a Comissão de Encargos, em sua manifestação, ao atentar para a coerência existente entre a MP 183 e as Indicações CEE/CEnE nos. 33 a 42/90, especialmente a Indicação 40/90. É, de fato, indiscutível que as instituições de ensino que, em obediência aos textos legais vigentes na matéria antes da edição das normas de estabilização econômica, apresentaram a documentação pertinente a encargos educacionais aos CEEs sob cuja jurisdição se encontram, têm pleno direito de verem seus processos analisados, com a consequente fixação ou homologação dos valores que levarão às mensalidades de março de 1990.

Com efeito, não pode ser desconhecido ou amesquinhado, sob pena de violação do artigo 50., inciso XXXVI, da Constituição da República, o direito adquirido das entidades que, a tempo e hora, requereram fixação ou homologação de novo preço e demonstraram a compatibilidade da pretensão com a sua situação econômica. É juridicamente irrelevante, para este fim, que tais pedidos ainda não tenham sido analisados pelo Conselho de Educação. O órgão administrativo continua obrigado a proceder a seu exame e julgamento, devendo deferir os pedidos procedentes. O deferimento do pedido

PROCESSO CEE Nº 2809/90

PARECER

CEE Nº

/90

FLS..5.

--- é o que a CEnE adequadamente demonstrou em seu parecer --- não viola qualquer norma da MP 183 especialmente seu artigo 4o.

De fato, dispõe tal norma: "Art. 4o. - Serão nulos, de pleno direito, quaisquer aumentos de mensalidades escolares, autorizados após 15 de março de 1990, em desacordo com a política de estabilização de preços e salários do Governo".

O preceito determina o óbvio, em matéria de Direito. Em 15 de março de 1990 foram editadas normas legais de intervenção econômica, regulando preços e salários. Qualquer ato administrativo que viole a lei será inválido, como tal passível da ação de nulidade. A propósito, nem era necessária a inclusão deste artigo na MP 183 para que o efeito nulificador se manifestasse sobre um ato desta natureza. O que contraria uma lei é inválido pelo simples fato de contrariar a lei: é a afirmação óbvia que se pode fazer sobre o assunto. É evidentemente desnecessário que outra lei diga ser ilegal o ato afrontoso à lei anterior! Não há, por exemplo, na Constituição da República, um artigo dizendo ser inconstitucional --- e, portanto, nula, írrita, de nenhum efeito --- uma lei que negue às gestantes o direito à licença assegurado pelo artigo 7o, inciso XVIII, da mesma Constituição. Nem por isto a

tributo, por atentatório à Carta de 1969. Pouco importa que a Constituição de 1969 tenha sido revogada; importa sim que a situação jurídica a ser decidida pelo juiz se tenha constituído sob a sua incidência. Como se sabe, norma nova não atinge situação constituída anteriormente à sua vigência.

Outro exemplo tem teor evocativo ainda maior. Imagine-se que uma empresa, descumprindo a lei salarial, fixe em 100 cruzeiros o salário de um empregado, que teria direito a proventos de 10.000 cruzeiros. O empregado ajuiza ação trabalhista, para ver reconhecido o seu direito. Imagine-se ainda que, no curso da ação, seja editada lei proibindo, durante 6 meses, a concessão de qualquer aumento salarial. Pergunta-se: seria ilegal a sentença do Juiz, proferida dentro desses 6 meses, para, reconhecendo o direito do empregado, determinar à empresa a elevação do salário de 100 para 10.000 cruzeiros? Logicamente não! O Juiz, ao decidir a lide, apenas declararia qual era, à luz da norma vigente à época da ocorrência do fato, o direito do empregado. Por isto, o Juiz não estaria concedendo --- ou determinando ao empresário que concedesse --- um aumento violador da nova lei.

A situação com que se defronta o Conselho, em face da MP 183, é juridicamente igual à apontada nos

6H

PROCESSO CEE Nº 2809/90

PARECER CEE Nº

/90 FLB.

exemplos. Destarte, haverá de examinar todos os pedidos protocolados até 15 de março, deferindo-os quando, à luz das normas vigentes na data do protocolo, forem procedentes.

Juridicamente correta, em consequência, a manifestação da Comissão de Encargos, ao concluir que "a nulidade de aumentos de mensalidades escolares autorizados após 15 de março (artigo 40. da Medida Provisória no. 183/90) diz respeito apenas e tão somente aos processos protocolizados após a data supra e que contenham reivindicações de aumentos com efeito retroativo à mencionada data". Cumpre destacar, a propósito, que o Conselho em nenhum momento cogitou, ao tratar da MP 176, de autorizar aumentos nesta situação. Da mesma maneira deverá proceder agora, ao dar cumprimento à MP 183.

Assim sendo, afora implicar no eventual reenquadramento das escolas nas listas já elaboradas, como apontado acima, a MP 183 não atinge as decisões já tomadas pelo Conselho, que deverão ser integralmente aproveitadas agora, ao dar-se atendimento à nova norma. Refiro-me às "situações-tipo" em que as escolas foram enquadradas nas Indicações CEE/CEEnE de no. 33 a 42, bem como aos critérios utilizados para efetuar-se o enquadramento.

6 I

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, concluo, sintetizando qual deve ser, em face do Direito, o procedimento a ser adotado pelo Conselho para dar cumprimento à Medida Provisória no. 183/90:

- 1) Deverá ser mantido integralmente o teor das Indicações CEE/CEnE nos. 33 a 42/90 que, assim, ficarão ratificadas;
- 2) As escolas que APRESENTARAM até 07 de maio, informação sobre os preços praticados em dezembro de 1988, julho de 1989, fevereiro e março de 1990 e que tenham sido incluídas nas listas anexas às Indicações CEE/CEnE nos. 34/90 e 38/90, deverão ter sua situação reexaminada, para enquadramento na Indicação PERTINENTE EM QUE VIEREM A SE ENQUADRAR;
- 3) As escolas que APRESENTARAM até 07 de maio, Planilha de custos *justificando* os valores de marco de 1990, deverão ser *incluídas* na lista anexa à Indicação no. 41/90;
- 4) As escolas que apontarem erros materiais em sua inclusão nas listas anexas a qualquer das Indicações

65

025

deverão ter seu requerimento examinado caso a caso, para eventual correção de enquadramento.

... - É o meu parecer.

SÃO PAULO, 08 de Maio de 1.990

CONS. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
RELATOR - PARECER SUBSTITUTIVO

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS ADOTA COMO SEU PARECER O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

A CONSELHEIRA MARIA AUXILIADORA A.P. RAVELI VOTA PELA CONCLUSÃO E DISCORDA DA APRECIÇÃO, NOS TERMOS DO SEU PARECER QUE PASSA A VIGORAR COMO DECLARAÇÃO DE VOTO.

PRESENTES OS CONSELHEIROS: BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ, JOAO CARDOSO PALMA FILHO, MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA PEREIRA RAVELI E YUGO OKIDA.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08 DE MAIO DE 1.990.

A) CONS. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CLN

77